DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 27/2021 | Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Presidência 2
Secretaria Geral 3
Secretaria Processual 4
PJE 4
Diretoria Geral 8
Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral 8
Seção de Passagens e Diárias 8

Presidência

PORTARIA Nº27, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2021.

Institui Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº254/2020 e nº255/2020,relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho para colaborar com a implementação das Políticas Nacionais estabelecidas pelas Resoluções CNJ nº 254/2020 e nº 255/2020, relativas, respectivamente, ao Enfrentamento à Violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

Art 2ºIntegram o Grupo de Trabalho:

I –Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira do CNJ, que o coordenará;

II – Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheira do CNJ;

III – Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça;

IV –Valter Shuenquener de Araújo, Secretário-Geral do CNJ;

V – Adriana Alves dos Santos Cruz, Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (TRF2);

VI – Alcioni Escobar da Costa Alvim, Juíza Federal da Seção Judiciária do Pará (TRF1);

VII – Vanessa Karam de Chueiri Sanches, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio (TRT9), representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra);

VIII – Cíntia Menezes Brunetta, Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (TRF5) e Secretária-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam);

IX – Tani Maria Wurster, Juíza Federal da Seção Judiciária do Paraná (TRF4) e coordenadora da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe/Mulheres);

X – Maria Domitila Prado Manssur, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e diretora da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB/Mulheres);

XI – Bárbara Lívio, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Presidente do Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid);

XII – Edinaldo César Santos Júnior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;

XIII – Jacqueline Machado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul;

XIV – Adriana Ramos de Melo, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

XV – Antónia Maria Martin Barradas, Advogada e Pesquisadora/Consultora Sênior Externa de Igualdade de Gênero da Delegação da União Europeia no Brasil; e

XVI – VictorianaLeonora Corte Gonzaga, Advogada e Professora/Tutora de Direitos Humanos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

Art. 3ºO Grupo de Trabalho encerrará suas atividades com a apresentação de estudos e proposta para o estabelecimentode Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero", no âmbito do Poder Judiciário, no prazo máximo de noventa dias.

Art. 4ºAs reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas preferencialmente por meio de videoconferência.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

PORTARIA Nº 40, DE 2FEVEREIRO DE 2021.

Altera o art. 1º da Portaria nº 256/2020, que designa os integrantes do Comitê de Comunicação Social do Poder Judiciário, instituído pela Portaria nº 198/2019.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1ºAlterar os incisos IV, V e VI do art. 1ºda Portaria nº256/2020,que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º .....

IV –Mariana Araújo de Oliveira, Secretária de Comunicação Social do Supremo Tribunal Federal;

V – Juliana Mendes Gonzaga Neiva, Secretária de Comunicação Social do Conselho Nacional de Justiça;

VI – Giselly Siqueira, Assessora-Chefe de Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral;" (NR)

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 16 DE 28 DE JANEIRO DE 2021

Dispõe sobre o cronograma de entrega dos artefatos que compõem a fase de planejamento das contratações de tecnologia da informação e comunicação.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa CNJ n. 82/2020;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Nacional de Justiça de supervisionar administrativa e financeiramente as ações de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o cronograma de entregas dos artefatos que compõem o planejamento das contratações das soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação.

§ 1° Entende-se por artefatos, mencionados no *caput*, os documentos estratégicos componentes das contratações: Documento de Oficialização da Demanda (DOD), Estudos Técnicos Preliminares (ETP), Termo de Referência (TR) e/ou Projeto Básico (PB).

Art. 2º Os Documentos Estratégicos de Tecnologia da Informação e Comunicação, referentes às contratações previstas no Plano de Contratações de TIC para o exercício de 2021, serão instruídos nos devidos processos atendendo ao seguinte cronograma, de acordo com a classificação por nível de complexidade da contratação, previstas no Plano Anual de Aquisições do CNJ (PAA) para o período de 2021:

I – Baixa – até o mês de fevereiro de 2021;

II – Média – até março de 2021; e

III – Alta – até maio de 2021.

Art. 3º O atendimento do cronograma de entrega dos artefatos das contratações de TIC está em consonância com o princípio da eficiência, nos termos da Resolução CNJ n. 182/2013, que versa sobre as contratações de TIC no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 4° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0000470-26.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: JAIME SILVA LINS FILHO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000470-26.2021.2.00.0000 Requerente: JAIME SILVA LINS FILHO Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Cuida-se de Reclamação Disciplinar formulada por JAIME SILVA LINS FILHO em desfavor do JUÍZO DA 1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA-SP (TJSP). Afirma o requerente que em 15/12/2020 apresentou pedido de progressão de regime ao Juízo reclamado e que o pedido ainda não foi analisado. Requer seja determinado à 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba-SP que analise o pleito com eficiência e celeridade. É o relatório. Considerando-se o andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se verifica morosidade injustificada, apta a ensejar a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Com efeito, o pedido de progressão de regime foi apresentado no dia 15/12/2020 - três dias antes do recesso do Poder Judiciário - e a reclamação disciplinar no dia 14/01/2021 - apenas uma semana após o final do recesso. Assim, verifica-se que entre o pedido formulado e a reclamação transcorreram menos de 10 dias úteis, o que não pode ser tido como excessivo, principalmente se considerado o trâmite que deve ser observado nos pedidos de progressão que, sabidamente, não se resolvem com a celeridade pretendida pelo reclamante. A representação por excesso de prazo prevista no art. 78 do RICNJ tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdicional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, sendo imprópria sua utilização como via oblíqua para obtenção de preferência no julgamento de processos. Também são consideradas nessa análise a complexidade e a natureza da demanda, a quantidade de partes envolvidas, e o grau de congestionamento dos juízos e tribunais. Sopesados esses aspectos, não se pode concluir que há desídia do Juízo requerido em promover o andamento do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, arquive-se o presente expediente, sem prejuízo de nova representação por excesso de prazo, caso o pedido não seja apreciado em tempo razoável. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça 2

N. 0000601-98.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: EDI CARLOS MARQUES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000601-98.2021.2.00.0000 Requerente: EDI CARLOS MARQUES Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo apresentada por EDI CARLOS MARQUES, interno do Sistema Penitenciário. O representante redigiu de próprio punho a representação indicando morosidade na tramitação da Execução nº 576-401, que corre no Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba do Tribunal de Justiça de São Paulo. É o relatório. Decido. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que sob o nº 576-401 foram reunidos 4 processos de execução da pena (Processos nº 7001616-03.2006.8.26.0220; nº 7000901-02.2009.8.26.0625; nº 7000907-08.2010.8.26.0032 e nº 7000427-93.2011.8.26.0032), os quais não têm qualquer impulso oficial desde 13/11/2019, razão pela qual reputo necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e varas de primeiro grau de jurisdição e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com

qualidade e efetividade, a irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo para apuração, cientificando-a de que: a) o ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimado de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se o representante cientificando-o de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo (https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/). Encaminhe-se cópia desta representação à Defensoria Pública de São Paulo, para ciência e providências que entender cabíveis. Com a informação do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A29/A42 2

N. 0000599-31.2021.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: ANDRÉ DE MORAIS LEITE. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0000599-31.2021.2.00.0000 Requerente: ANDRÉ DE MORAIS LEITE Requerido: JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE ARAÇATUBA - SP REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. APURAÇÃO. CORREGEDORIA-GERAL. DECISÃO Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por ANDRÉ DE MORAIS LEITE, interno do sistema penitenciário, contra o Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba - SP. Aponta o representante morosidade tramitação da Execução 0935.741. Afirma ter protocolado pleito de progressão ao regime semiaberto sem que o juízo o tenha examinado. Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelo número da Execução indicado, não encontramos registros. Porém, em consulta pelo nome do representante, no foro de Araçatuba, verifica-se a existência de apenas um feito - Processo n. 0008229-30.2017.8.26.0041 (Execução da Pena), no qual estão anotados os seguintes andamentos: (a) em 26/06/2018: juntada apelação com trânsito em julgado; em 19/03/2019: manifestação do Ministério Público. Em sendo assim, necessária a apuração da existência de eventual morosidade injustificada no trâmite processual. A Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos magistrados e varas de primeiro grau de jurisdição e por conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais do estado, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. Ante o exposto, comunique-se à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo para apuração, cientificando-a de que: a) o ora representante deverá figurar no polo ativo do procedimento administrativo instaurado em âmbito local, sendo necessariamente intimado de todos os atos processuais; b) esta Corregedoria Nacional deve ser informada do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral; c) não é o caso de aplicação da Resolução CNJ n. 135. Intime-se o representante cientificando-o de que ulteriores informações devem ser buscadas junto à Corregedoria-Geral do Estado de São Paulo (https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/tribunais/). Com a informação do número do expediente instaurado pela Corregedoria-Geral, arquivem-se os autos, com baixa. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A31/A42 2

N. 0000481-55.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000481-55.2021.2.00.0000 Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJAM. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DE RETROATIVO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. Abono de permanência. O direito ao abono precede o requerimento pelo servidor, sendo portanto, passível de reconhecimento retroativo, respeitada a prescrição. Pagamento autorizado. DECISÃO Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, que, em atendimento ao Provimento CNJ n. 64/2017 e à Recomendação CNJ n. 31/2018, solicita autorização para pagamento retroativo da verba "Abono de Permanência" ao servidor João Nogueira Alves. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. O abono de permanência tem base constitucional (art. 40, § 19) e regulamentação, no âmbito da administração federal, pelo art. 7º da Lei n. 10.887/04. Trata-se de benefício ao servidor público de cargo de provimento efetivo que, desde que cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria, opte em permanecer em atividade. A mencionada verba corresponde ao valor da contribuição previdenciária descontada mensalmente da remuneração do servidor público efetivo, a fim de compensar o não gozo da aposentadoria, que já poderia estar sendo usufruída. Assim, o servidor público que preencher os requisitos para se aposentar, mas optar por permanecer em atividade, fará jus ao recebimento dos valores retroativos à data em que cumpriu todos os requisitos da regra de aposentadoria, e os receberá até a data da concessão desta. A propósito, há reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça autorizando o pagamento da referida verba constitucional: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO. SERVIDORA DO TJAM. ABONO DE PERMANÊNCIA. PROVIMENTO CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. PARECER TÉCNICO PELA REGULARIDADE DO PAGAMENTO. 1. Solicitação de autorização para pagamento de abono de permanência e valores retroativos à servidora do TJAM. 2. Parecer de mérito da Secretaria de Auditoria do Conselho Nacional de Justiça pela regularidade do pagamento solicitado. 3. O servidor público que preencher os requisitos para se aposentar, mas optar por permanecer em atividade, fará jus ao abono de permanência e receberá os valores retroativos à data em que cumpriu todos os requisitos para aposentadoria. Autorização para pagamento deferida." (CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0000093-89.2020.2.00.0000. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe: 23/04/2020). "PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA A MAGISTRADA. PROVIMENTO N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO N. 31/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL DA SECRETARIA DE AUDITORIA DO CNJ. 1. O abono de permanência, benefício instituído e regulamentado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, é concedido ao servidor público de cargo de provimento efetivo que, desde que cumpridos os requisitos para a concessão de aposentadoria, opte em permanecer em atividade. 2. O benefício está disciplinado no art. 40, § 19, da Constituição Federal, e previsto na Resolução n. 14/2006 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para o Poder Judiciário. 3. O tribunal requerente deferiu o pagamento em razão do preenchimento dos requisitos contidos no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, a contar de 10/6/2017, com fundamento no Acórdão n. 1482/2012, do Plenário do Tribunal de Contas da União, com a devida correção monetária a partir da data da inserção do pedido no Sistema PROAD e juros a partir da data da decisão administrativa que autorizar o pagamento, nos termos da decisão do Órgão Especial constante do Processo Administrativo n. 0027600-20.2002.5.15.0895. 4. Parecer da Secretaria de Auditoria do CNJ favorável à percepção do abono de permanência pela magistrada requerente, haja vista o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Autorização de pagamento concedida." (CNJ. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0003617-31.2019.2.00.0000. Relator: Ministro Humberto Martins. DJe: 10/11/2019) Conforme entendimento do STF, o direito ao abono precede o requerimento pelo servidor, sendo, portanto, passível de reconhecimento retroativo: "CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. [...] 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que "o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido", impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República. 3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas. ADI 5026, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 3/3/2020".

Portanto, correto o reconhecimento do direito, ainda que com base em averbação tardia do tempo de serviço, sendo que os pagamentos devem respeitar a prescrição quinquenal. Por fim, ressalvo que a dívida e os critérios de correção podem e devem ser objeto de controle pelo controle interno e pelo Tribunal de Contas. Ante o exposto, autorizo o pagamento. Data registrada no sistema. Publique-se. Arquivem-se. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça Z02 4

N. 0000266-79.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO TOCANTINS. Adv(s).: TO6391 - ANTONIO MALAN DIAS. R: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Procedimento de Controle Administrativo 0000266-79.2021.2.00.0000 Relator: Conselheira Maria Tereza Uille Gomes Requerente: Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Estado do Tocantins (OAB/TO) Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), ora examinado como Procedimento de Controle Administrativo, no qual o Conselho Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Estado do Tocantins (OAB/TO), se insurge contra a Resolução 49, de 14.12.2020, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), que estabeleceu o período de 12h às 18h como horário de expediente forense e de atendimento ao público externo. Aduz, em síntese, que o ato é contrário aos preceitos da Resolução CNJ 340, de 8.9.2020, e não lhe foi oportunizado o direito de manifestação prévia à modificação. Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos da norma "até que se conceda à [OAB/TO] a prévia e adequada oportunização de sustentação oral no Pleno do TJTO" (Id 4227182). No mérito, a confirmação da medida, com a expedição de revogação da Resolução TJTO 49/2020. O Tribunal prestou esclarecimentos sob a Id 4241441. Defendeu a regularidade do ato praticado e improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A questão controvertida nestes autos não é nova no Conselho Nacional de Justiça. No ano de 2009, visando a necessidade de fixar parâmetros uniformes para o funcionamento dos órgãos do Poder Judiciário quanto à jornada de trabalho de seus servidores, o CNJ editou a Resolução 88, impondo aos tribunais o expediente de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo. Art. 1º A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas. § 1º O pagamento de horas extras, em qualquer dos casos, somente se dará após a 8ª hora diária, até o limite de 50 horas trabalhadas na semana, não se admitindo jornada ininterrupta na hipótese de prestação de sobrejornada. § 2º Deverão os Tribunais de Justiça dos Estados em que a legislação local disciplinar a jornada de trabalho de forma diversa deste artigo encaminhar projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, para adequação ao horário fixado nesta resolução, ficando vedado envio de projeto de lei para fixação de horário diverso do nela estabelecido. § 3º Respeitado o limite da jornada de trabalho adotada para os servidores, o expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público deve ser de segunda a sexta-feira, das 9h às 18h, no mínimo. (Incluído pela Resolução n° 130, de 28.04.11). § 4º No caso de insuficiência de recursos humanos ou de necessidade de respeito a costumes locais, deve ser adotada a jornada de 8h diárias, em dois turnos, com intervalo para o almoço. (Incluído pela Resolução n° 130, de 28.04.11). Recentemente, porém, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução 340 para, dentre outros, modificar o artigo 1º da Resolução CNJ 88/2009 e assegurar aos tribunais a autonomia para definir o expediente forense, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual. Art. 1º A Resolução nº 88/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1º - A O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada tribunal, devendo ocorrer de segunda a sexta-feira, inclusive, atendidas as peculiaridades locais e ouvidas as funções essenciais à administração da justiça, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual."(NR) [...] Art. 2º Ficam revogados os §§ 3º e 4º do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Resolução CNJ nº 88/2009. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação. (Grifo nosso) O voto condutor do Acórdão prolatado pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato 0004050-98.2020.2.00.0000 (j. 01/09/2020) bem sintetiza as razões pelas quais o Conselho Nacional de Justiça modificou suas diretrizes. Eis alguns dos fundamentos: i) Correlação entre atendimento externo estendido, necessidade de ampliação na jornada de trabalho ou no quadro de servidores e aumento de despesa não previsto com folha de pessoal; Vários dos tribunais reportaram, em suas manifestações, em apertada síntese, que viabilizar o horário de atendimento ao público previsto na Resolução 130/2011 demandaria a criação de cargos de técnicos e de analistas (informações do TRE do Rio de Janeiro, por exemplo, na ADI 4598), o que somente pode ocorrer por lei, como é sabido, ou por meio de pagamento de horas extras aos servidores (considerando que sua jornada também é regrada por lei), também inviável financeiramente pela ausência de prévia previsão orçamentária (art. 169, CRFB e Lei de Responsabilidade Fiscal). O Tribunal de Justiça do Amapá, ilustrativamente, à época, asseverou que "a ampliação do horário de atendimento vai demandar a ampliação do número de servidores do Judiciário" (informações prestadas na ADI 4598 - STF). Em mesmo sentido, concluiu o TJDFT "a ampliação do horário de atendimento vai demandar um aumento do quantitativo de servidores e não há qualquer previsão de ampliação do quadro funcional do Tribunal" (informações prestadas na ADI 4598). Os tribunais também fazem coro quanto ao fato de que "embora horário de atendimento não se confunda com a jornada de trabalho dos servidores e dos terceirizados, o primeiro impacta diretamente no segundo, não havendo há orçamento disponível para o custeio de horas-extras". Em verdade, todos os tribunais de justiça que se manifestaram na ADI 4598, cujos fundamentos são ora sintetizados, foram uníssonos quanto à inviabilidade de aumentar gastos com pessoal devido aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela própria Constituição Federal (art. 169, CRFB). ii) Outros gastos incrementados com estrutura: energia elétrica em horários de pico, contratos terceirizados, auxílio-transporte, papel, água etc. A propósito, e mantendo a sistemática de sintetizar argumentos gerais, os Tribunais foram uníssonos a respeito desse fator (na alteração do horário de atendimento): aumento exacerbado no consumo de energia elétrica e do preço de seu custo (em face da impossibilidade de escolha dos melhores horários). Praticamente em todas as manifestações houve referência ao grande impacto - no cumprimento do horário previsto na Resolução 130/2011 - com energia elétrica pela impossibilidade de "fugir" dos horários de pico, em que a energia é muitas vezes mais cara. Acerca da utilização dos recursos naturais e humanos, há tempos este Conselho vem demonstrando sua preocupação socioambiental por meio de atos normativos que acompanharam a evolução legislativa na matéria. [...] iii) Queda na produtividade, no meio-ambiente do trabalho, na qualidade de vida de magistrados e servidores e fatores correlatos; Apenas a título ilustrativo, deparei-me com informações e dados interessantíssimos, cuja correlação não é óbvia, à primeira vista: a alteração do horário de atendimento externo, que, no Tribunal de Rondônia chegou a ocorrer (nos moldes da Res. 130/2011), levando à adoção da jornada de trabalho dividida em dois turnos, aumentou as taxas de absenteísmo. [...] Em resumo e agregando as manifestações, foram apontadas diversas consequências negativas na imposição do horário estendido para todas as comarcas, sem a observância das peculiaridades e dificuldades estruturais de cada região dos Estados, como compilado abaixo: 1. Inviabilidade orçamentária: impossibilidade de ampliação nos quadros, por ausência de previsão legal; e impossibilidade de aumento de gastos com horas extras, também por ausência de prévia dotação orçamentária (art. 169, CF e LRF); 2. Redução da produtividade, diante da desconcentração da força de trabalho; 3. Absenteísmo e piora do meio ambiente laboral; 4. Queda na qualidade de vida dos magistrados e servidores, por serem obrigados a realizar a jornada em dois turnos intervalados - ante a ausência de quadro suficiente para alternar ou mesmo recursos para pagamento de horas extras; 5. Aumento de despesas (com contratos terceirizados e insumos) e no consumo de recursos naturais, como energia elétrica, dentre outros (como agua, papel, etc.); 6. Aumento da insegurança nos Fóruns, especialmente nos localizados em regiões do Norte e Nordeste, onde escurece cedo e onde a cultura é de recolhimento domiciliar no período em que a Res. 130/2011 prevê que deveriam estar abertos (para cobrir todo o expediente é comum ficar apenas um único servidor durante todo o período da tarde até o início da noite na unidade; Em paralelo, os Tribunais alegam comprometimento da eficiência, porque despenderiam mais recursos para obter resultado igual ou mesmo menor como reportaram. [...] Por todos esses fundamentos, e, em especial à luz do princípio da eficiência da Administração Pública, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, o melhor horário de atendimento externo (i.e., aquele em que a prestação jurisdicional se dá de forma célere, acessível a todos e com a maior economia de recursos públicos) para cada Tribunal dependerá de vários fatores, dentre os quais saber em que horas do dia há maior demanda, quando se dá o "horário de pico" no preço da energia elétrica, quanto custa a manutenção de estrutura de segurança (para onde isso seja um fator a ser levado em consideração), quais usos e costumes locais (que se ligam à qualidade de vida dos servidores, magistrados e público em geral: advogados e partes); entre outros, que cada Tribunal saberá melhor optar e avaliar, no âmbito de

suas peculiaridades. Todos os fundamentos supracitados, conduzem-me, portanto, à conclusão de que os Tribunais precisam de liberdade na gestão de seus recursos, humanos e materiais, para poderem corresponder, com transparência e responsabilidade, à eficiência que lhes tem sido cobrada, por meio das metas e dos indicadores que ano a ano revisamos aqui no CNJ, bem como em atenção à nossa opção pelo modelo de gestão colaborativa. Por isso, proponho a seguinte redação (em dispositivo autônomo por se tratar de assunto não afeto, propriamente, à jornada dos servidores): "O expediente dos órgãos jurisdicionais para atendimento ao público será fixado por cada Tribunal, devendo ocorrer em todos os dias úteis, atendidas as peculiaridades locais, sem prejuízo da manutenção de plantão judiciário, presencial ou virtual." [...] Nesse contexto, não há falar em ilegalidade. Como visto, a modificação do horário para atendimento público foi realizada com fundamento na novel Resolução do CNJ, consideradas as particularidades locais. Consequentemente, refoge a esta Casa determinar ou impor ao TJTO qualquer providência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do artigo 140 do RICNJ. Reautue-se como PCA. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Maria Tereza Uille Gomes Conselheira 10 PCA 0000266-79.2021.2.00.0000

Diretoria Geral

Núcleo de Apoio à Diretoria-Geral

Seção de Passagens e Diárias

Afastamentos com Concessão de Diárias

(Art. 5º, inciso III, da Instrução Normativa nº 10, de 8 de agosto de 2012)

18/01/2021 a 22/01/2021

Interessado	Cargo/Função	Local	Período de Afastamento		Motivo
Aluisio Gonçalves de Castro Mendes	Desembargador Federal	Brasília/DF	08/02/2021	12/02/2021	Participar de reuniões para a criação de Comitês, Grupos de Trabalhos e Comissões na sede do CNJ.
Aluísio Gonçalves de Castro Mendes	Desembargador Federal	Brasília/DF	19/01/2021	21/01/2021	Participar de reuniões para a criação de Comitês, Grupos de Trabalhos e Comissões na sede do CNJ.
Aluísio Gonçalves de Castro Mendes	Desembargador Federal	Brasília/DF	26/01/2021	28/01/2021	Participar de reuniões para a criação de Comitês, Grupos de Trabalhos e Comissões na sede do CNJ.
Débora Cristina Ruivo	Assistente Jurídico	Salvador/BA	26/01/2021	30/01/2021	Assessorar os Juízes Auxiliares a realizar Correição no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na Vara Única de Formosa do Rio Preto e no Cartório Registro de Imóveis da Comarca de Formosa do Rio Preto.
Antônio Carlos de Castro Neves Tavares	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Fernando Pessôa da Silveira Mello	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Luis Geraldo Sant'Ana Lanfredi	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Carlos Gustavo Vianna Direito	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Marcus Livio Gomes	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Ana Lúcia Andrade de Aguiar	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Dayse Starling Motta	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Dorotheo Barbosa Neto	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Lívia Cristina Marques Peres	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete

Trícia Navarro Xavier Cabral	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Walter Godoy dos Santos Junior	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Carl Olav Smith	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Carlos Vieira Von Adamek	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Daniel Marchionatti Barbosa	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Gabriel da Silveira Matos	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Gustavo Pontes Mazzocchi	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Luiz Augusto Barrichello Neto	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Maria Paula Cassone Rossi	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Marcelo Martins Berthe	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Anderson de Paiva Gabriel	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
João Moreira Pessoa de Azambuja	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Osair Victor de Oliveira Junior	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Valter Shuenquener de Araújo	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Keity Mara Ferreira de Souza e Saboya	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Adriano da Silva Araújo	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Alexandre Libonati de Abreu	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete

Fabio Ribeiro Porto	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Rafael Leite Paulo	Juíz Auxiliar	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Trabalhos no Gabinete
Pablo Filetti Moreira	Analista Judiciário	Brasília/DF	01/01/2021	31/01/2021	Auxiliar na execução dos trabalhos relativos ao Termo de Cooperação Técnica nº 42/2018, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.